

RELATÓRIO

No início de agosto foi publicado edital de convocação para a eleição dos componentes dos cargos de diretoria e do conselho fiscal da CIPE, declarando aberto o período de inscrições das chapas interessadas em concorrer ao pleito eleitoral.

Ao término do período previsto para as inscrições, duas chapas haviam se inscrito, quais sejam: (i) Chapa 1, denominada “Honrando o Passado, Unindo o Presente, Inovando o Futuro”; e (ii) Chapa 2, denominada “Desenvolvimento e Reintegração”.

Após o aceite das chapas pela Comissão Eleitoral, o associado Dr. Fábio Antônio Perechim Volpe apresentou carta denúncia quanto à inscrição da Chapa 1, sob a alegação de que uma das candidatas, Dra. Lisieux Eyer de Jesus, seria inelegível para o cargo de Diretora de Publicações, haja vista que já compõe a diretoria da CIPE pelo segundo mandato consecutivo, o que violaria as disposições estatutárias da Associação e as constantes no edital de convocação.

A Comissão Eleitoral entendeu pela irregularidade da inscrição realizada pela Chapa 1, impedindo-a de disputar o pleito eleitoral, ao considerar que houve violação estatutária no seguinte sentido:

“Portanto, volto a salientar, a chapa 1 encabeçada pela Dra Villani Kremer esta impedida de disputar este pleito eleitoral devido a falha estatutária em sua composição.

Encaminho para que sejam tomadas as medidas cabíveis e necessárias ao prosseguimento da votação.”

Em face desta decisão, a Chapa 1 apresentou manifestação, requerendo que a Comissão Eleitoral reconsidere sua decisão, possibilitando que ela participe das eleições que se aproximam ou que novo processo eleitoral seja realizado, nos seguintes termos:

“Nós nos propomos, e nos apoiando na não objeção deste fato no estatuto a mudança da Dra. Lisieux à Diretoria de Relações internacionais e Colocação do Dr. Christian de Escobar Prado na diretoria de publicações.

Eventualmente essa mudança pode ser referendada pela Assembleia de Representantes. Caso não haja tempo hábil para convocação da Assembleia de Representantes antes da eleição, poderia se permitir a mudança do cargo, ou eventualmente a substituição da candidata para haver duas chapas, decisão a ser referendada pela Assembleia de Representantes antes da posse da nova diretoria eleita.

(...)

Aproveitando a oportunidade nos fornecida para esclarecer e apresentar nossas preocupações, também sugerimos que, diante das incompatibilidades observadas entre o edital e o estatuto, seja considerada a revisão integral de todo o processo eleitoral, e, se esta prezada Comissão julgar necessário, a abertura de um novo processo eleitoral que esteja em total conformidade com as normativas estatutárias. Esta sugestão visa preservar a integridade, transparência e democracia do processo eleitoral da CIPE, garantindo que todas as chapas tenham a oportunidade de participar em um ambiente justo e equitativo.”

Os pedidos realizados pela Chapa 1 foram fundamentados nos seguintes argumentos: (i) alegação inverídica da carta denúncia, a qual teria induzido a erro a Comissão Eleitoral, ao acrescentar os termos “ou ajustes ou emendas”; (ii) omissão no edital de convocação em relação a prazo para ajustes ou emendas de chapas tempestivamente inscritas e homologadas pela Comissão Eleitoral; (iii) impossibilidade de determinar inelegível a chapa, em decorrência da inelegibilidade de uma única candidata, sob pena de a decisão se apresentar excessivamente punitiva; (iv) a vedação estatutária imputada à Dra. Lisieux Eyer de Jesus se restringe ao cargo por ela exercido nos últimos dois mandatos, podendo ela ser candidata de outra Diretoria, o que possibilitaria a alteração dos candidatos inscritos em outras diretorias; (v) violação ao direito à ampla defesa e contraditório, vez que não foi proporcionado a ela direito de se manifestar acerca da Carta Denúncia; (vi) contradição do edital em relação ao estatuto da CIPE, no que tange a data da posse

da diretoria e do conselho fiscal eleitos e do formato que os votos serão realizados, por correspondência ou meio digital.

Diante do pedido de reconsideração e em atendimento aos princípios da ampla defesa, contraditório e transparência que devem embasar o pleito eleitoral, foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Chapa 2 se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pela Chapa 1, o que foi, tempestivamente, atendido, por meio de manifestação apresentada no último dia 01^o de novembro de 2023.

Em sua manifestação, a Chapa 2 reiterou a irregularidade da candidatura da Dra. Lisieux Eyer de Jesus, para o cargo de Diretora de Publicações, haja vista que já compõe a diretoria da CIPE pelo segundo mandato consecutivo, o que violaria as disposições estatutárias da Associação, pugnando pela manutenção da decisão que indeferiu o registro de candidatura da Chapa 1.

É o relatório.

Passamos à análise e julgamento do pedido de reconsideração apresentado pela Chapa 1.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante restar consignado que esta Comissão Eleitoral busca, incessantemente, garantir a lisura e a integridade do processo eleitoral para o biênio 24/25, cuja responsabilidade pelo processamento a atual diretoria lhe conferiu.

Ademais, ressalte-se que a Comissão Eleitoral é composta por cirurgiões associados à CIPE, os quais sempre zelarão pela sua credibilidade e fortalecimento da sua atuação institucional, independentemente das atribuições que ora exercem na condução do pleito eleitoral.

A Comissão Eleitoral, na realidade, busca e espera que o processo eleitoral seja um momento de saudáveis debates por associados que apenas querem o crescimento orgânico e sustentável da CIPE, fortalecendo, cada vez mais, a concretização da sua missão institucional.

Somente com o debate plural e democrático é que os associados elegerão a diretoria adequada para representá-la nos próximos 2 (dois) anos.

Feitas essas considerações, passamos a analisar e julgar o caso concreto.

O processo eleitoral, independentemente do bojo em que ele é realizado, deve observar determinados princípios e regramentos, sob pena de ser maculada a sua legitimidade e integridade.

Tais princípios decorrem dos fundamentos que regem a República Federativa do Brasil, expressamente previstos no artigo 1º da Constituição Federal, tais como a soberania popular e o pluralismo político.

Diante dessa constatação, o poder de eleger a diretoria e o conselho fiscal do próximo biênio da CIPE não pode ser expurgado de seus associados que estejam aptos a votarem e o pluralismo político somente será observado se possibilitado que diferentes chapas registrem suas candidaturas e participem do pleito eleitoral.

A partir dessa conclusão, a reconsideração da decisão desta Comissão Eleitoral que decretou o impedimento da Chapa 1 de participar das eleições do biênio 24/25 é medida que se impõe, por diferentes razões.

A primeira delas diz respeito ao fato de que, a despeito da irregularidade da candidatura da Dra. Lisieux Eyer de Jesus para o cargo de Diretora de Publicações, haja vista que já compõe a diretoria da CIPE pelo segundo mandato consecutivo, o que violaria as disposições estatutárias da Associação, tal vício não possui o condão de contaminar os demais candidatos que compõe a Chapa 1.

Com efeito, a indivisibilidade da chapa, como sustentado pela Chapa 2, não é absoluta e somente deve ser considerada nos casos em que o vício se estende a todos os candidatos que a compõe, o que não se verifica no caso concreto, vez que a irregularidade da candidata Lisieux Eyer de Jesus se circunscreve a ela.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

“Portanto, não há fundamento jurídico para que o impedimento à participação na eleição, que diz respeito apenas e tão somente ao Vice-Presidente eleito, seja

considerado vício da eleição do agravante ao cargo de Presidente. **Ademais, não havia necessidade de se anular a eleição de toda a Diretoria Executiva e de todo o Conselho Fiscal, uma vez que** o estatuto, ao admitir que o cargo de Vice-Presidente permaneça vago, possibilitava que, sem infringência ao estatuto e sem prejuízo à Fermesp, **a anulação se circunscrevesse à eleição do Vice-Presidente**. Não há fundamento, portanto, para se dar ao impedimento do candidato eleito para o cargo de Vice-Presidente o condão de viciar a eleição dos demais cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.” (TJ-SP - AI: 01004720920228269000 SP 0100472-09.2022.8.26.9000, Relator: Luis Fernando Cirillo, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 23/05/2022)

Some-se a isso o fato que o impedimento da candidatura da Dra. Lisieux Eyer de Jesus se restringe à Diretoria de Publicações, não havendo qualquer óbice que ela seja substituída ou, ainda, realocada em outra diretoria pela Chapa 01, desde que tivesse sido concedido prazo para a sua substituição ou remanejamento da sua candidatura a outra diretoria. Isto é, trata-se de vício plenamente sanável.

Nesse sentido, assiste razão o argumento da Chapa 1 no sentido de que a não concessão de prazo para que ela substituísse a candidata Dra. Lisieux Eyer de Jesus ou a realocasse em outra diretoria viola os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, como aduzido em sede do pedido de reconsideração por ela realizado, que se aplicam inclusive nas relações privadas, independentemente de previsão estatutária, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no seguinte sentido:

“OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. **O espaço de autonomia privada garantido**

pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados.

A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força no também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais." (TJ-SP: 00397104720118260000 SP 0039710-47.2011.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 11/03/2011, 7ª Câmara de Direito Privado)

Com efeito, ainda que não haja previsão expressa de prazo para retificações em chapas inscritas no estatuto e no edital, diferentemente do quanto aduzido pela Chapa 2 de que o prazo teria se exaurido juntamente com o prazo para as inscrições das chapas, é imperioso a abertura de vistas à parte cuja esfera jurídica possa ser atingida por determinada decisão. Proferir decisão à revelia da parte contra quem esta é expedida carece de legitimidade, razão pela qual a decisão que decretou o impedimento da Chapa 1 não pode ser mantida por esta Comissão Eleitoral.

Ademais, a despeito da vedação contida no estatuto quanto ao impedimento de diretor permanecer no cargo por mais de dois mandatos consecutivos, importante ressaltar que o edital de convocação é silente quanto à referida vedação, não havendo que se falar em punição por descumprimento de regra que sequer se encontra nele prevista.

De fato, considerando que o Edital estabelece o regramento que o processo eleitoral deve observar e não traz qualquer apontamento quanto à restrição contida no item 9.1.1 do Estatuto da CIPE, acerca do impedimento do exercício do mesmo cargo diretivo por mais de dois mandatos consecutivos, como é o caso da Dra. Lisieux Eyer de Jesus, impedir a Chapa 1 de alterar a sua composição, com a substituição ou

realocação da Dra. Lisieux, se apresenta desproporcional e desarrazoada e, portanto, ilegal.

E mais, ao manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura da Chapa 1, constata-se excesso de formalismo em detrimento de possibilitar o pluralismo de chapas, propiciando o fomento de diferentes projetos e o direito dos associados de escolherem a chapa que melhor represente os interesses da CIPE. Em outras palavras, a manutenção do impedimento da Chapa 1 de participar do pleito eleitoral do biênio 24/25 é tolher o direito dos associados de elegerem a chapa mais preparada para representar a instituição, uma vez que não haveria concorrência entre chapas.

PARTE DISPOSITIVA

Por todo o exposto, **defere-se o pedido de reconsideração apresentado pela Chapa 1**, a fim de possibilitar a sua participação no pleito eleitoral do biênio 24/25, desde que, até o dia 07 de novembro de 2023, sob pena de manutenção do indeferimento de participar do certame: (i) substitua a candidata Lisieux Eyer de Jesus; ou (ii) realoque a candidata Lisieux Eyer de Jesus em outra diretoria, com as alterações pertinentes.

Considerando a (i) reconsideração da decisão; (ii) a necessidade de adoção de procedimentos formais para garantir a integridade do processo eleitoral, tal como a publicação desta decisão e a retificação das cédulas do certame; e a (iii) proximidade do início da votação, altera-se o início das eleições para às 00:00 do dia 14/11/2023 e o seu término para às 17:00 horas do dia 14/12/2023, mantendo-se, contudo, o formato digital do voto, considerando as alterações tecnológicas que devem ser inseridas nas atividades administrativas realizadas pela CIPE e o fato de que foi esse o formato adotado no último pleito eleitoral realizado nesta associação.

Com relação à data da posse da diretoria que se sagrar vencedora do pleito eleitoral, retifica-se o Edital de Convocação, a fim de alterar a data da assunção da nova diretoria para o dia 02 de janeiro de 2024, observando-se os termos do item 14.5 do Estatuto da CIPE.

Publique-se no site da CIPE, conferindo transparência ao processo eleitoral e ciência a todos os associados, e intime-se as Chapas 1 e 2 quanto ao teor da presente decisão para registro e providências.

Paschoal Napolitano Neto

Presidente da Comissão Eleitoral